



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Parecer nº 47/ 2021/ CDCC

Referente ao Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 173/ 2020 que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter dos órgãos de proteção ao crédito informação sobre a restrição que o negativou com o termo inicial da contagem do limite temporal”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Ulysses Moraes

I – Relatório

O Projeto de lei nº 173/2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/03/2020. Após foi colocada em pauta no dia 10 de março 2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 01/04/2020. Após, a propositura foi enviada a esta Comissão em 01/04/2020, a qual deliberou pelo parecer favorável em 01/07/2020. Posteriormente, foi aprovado em 1ª votação em 05/05/2021. Após, foi aposto o Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 173/ 2020 em 19/07/2021, conforme as folhas nº 02 a 12/ verso.

O autor assim o justifica:

O presente projeto de lei tem por objetivo dar amparo ao consumidor para obter informações sobre negativação envolvendo seu próprio nome, muitas vezes vítima de prática ilegal e abusiva por parte de Estabelecimentos Comerciais, que constantemente solicitam a negativação de consumidores, muitas vezes de forma equivocada, gerando prejuízos e danos. Ressalta-se, que muitas situações já com o dano causado acontece a baixa da errônea restrição deixando o consumidor alheio a qualquer informação ou justificativa daquele ato ilegal. Não são raras as vezes que o consumidor não tem sequer conhecimento da existência da dívida ou de sua procedência e quando o toma nenhuma informação concreta o tem. Ainda diversos são os casos em que o consumidor já efetivou o pagamento, mas por algum motivo o estabelecimento não o baixou nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa) e cartórios, vezes se passando dias para efetuarem a baixa levando a transtornos vultuosos. Ademais, diariamente temos notícias de casos de fraude em empréstimos, cartões, crediários dentre outros vários tipos de crimes que podem levar pessoas honestas e com crédito na praça a sofrer restrições sem terem dado causa, e por fim ainda são impedidas de obterem as informações sobre aquela suposta restrição. Assim, indiscutível é o direito e a necessidade do consumidor obter de forma regular e eficaz as informações sobre seu próprio nome relativa a negativação, constando nome da empresa negativasse, período em que persistiu a restrição, fazendo esta lei também instrumento de direito à informação aos consumidores de Mato Grosso.



A iniciativa é formada por 3 (três) artigos, conforme descrito abaixo.

Art.1º É direito do consumidor, após requerer, obter dos Órgãos de Proteção ao Crédito, Cartórios de Protesto ou Entes de negativação, certidão ou documento contendo informações como os dados da empresa que solicitou ou efetuou a negativação de seu nome e o termo inicial da contagem do limite temporal da negativação.

Art. 2º A contagem do limite temporal de que trata o Art 1º desta Lei observará o disposto na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, ainda que o título que lhe deu origem seja submetido a protesto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Segundo o autor, tal iniciativa visa amparar os consumidores para obter informações sobre negativação envolvendo seu próprio nome, muitas vezes vítima de prática ilegal e abusiva por parte de Estabelecimentos Comerciais, que constantemente solicitam a negativação de consumidores, muitas vezes de forma equivocada, gerando prejuízos e danos.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Conforme relatório inicial, a propositura é formada por três artigos. O art. 1º assegura o direito do consumidor, após requerer, obter dos Órgãos de Proteção ao Crédito, Cartórios de Protesto ou Entes de negativação, certidão ou documento contendo informações como os dados da empresa que solicitou ou efetuou a negativação de seu nome e o termo inicial da contagem do limite temporal da negativação.

Por sua vez, o art. 2º trata da contagem do limite temporal de que trata o Art 1º desta Lei observará o disposto na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, ainda que o título que lhe deu origem seja submetido a protesto.

O art. 3º contém cláusula de vigência.

Com relação ao Projeto de Lei nº 173/ 2020, o Substitutivo integral nº 1 retirou do art. 1º, a obrigação do Órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC) ou qualquer outro Órgão similar, informar os dias persistentes de inclusão do cliente nos cadastros de proteção ao crédito. Pois, permanece apenas a obrigação dos referidos Órgãos de informar o termo inicial de contagem do limite temporal da negativação, ou seja, a partir da data que o consumidor foi incluído no cadastro negativo de crédito, cuja data deve coincidir com a data seguinte ao vencimento da dívida.

Por oportuno, outra alteração inserida no Substitutivo integral nº 1 foi a forma de contagem do limite temporal de que trata o art. 1º desta propositura, pois no Projeto de Lei nº 173/ 2020, a contagem do limite temporal de que trata o art. 1º desta Lei se inicia no dia seguinte ao vencimento da dívida, ainda que o título que lhe deu origem seja submetido a protesto. Já na nova redação do Substitutivo integral nº 1, a contagem do limite temporal de que trata o art. 1º desta Lei observará o disposto na Lei nº 8.078/ 90 – Código de Defesa do Consumidor, ainda que o título que lhe deu origem seja submetido a protesto.

A defesa do consumidor está delineado no rol de princípios gerais da atividade econômica, insculpido no art. 170, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)
V – defesa do consumidor”.

Conforme, o § 2º, art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicado por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele, senão vejamos:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”.

Na relação consumerista, os consumidores representam a parte vulnerável, conforme definição prescrita no Código de Defesa do Consumidor, decorrendo daí a necessidade de o legislador busca a satisfação das suas demandas tendo em vista a busca da defesa dos direitos do consumidor. É inegável que consumidores não podem ficar a mercê da arbitrariedade de Órgãos de Proteção ao Crédito, fato que consubstancia a oportunidade da propositura.

Outrossim, a iniciativa corrobora com direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos II e X da Lei nº 8.078/ 90, ou seja, a adequação do serviço prestado, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X -a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Nesse sentido, os constantes abusos praticados pelos Órgãos de proteção ao crédito, levaram a questão aos tribunais, cujo fato coube ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastar eventuais dúvidas que ainda persistiam diante do silêncio do Código e determinar que: “o termo inicial da contagem de prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito; o dia seguinte à data do vencimento da dívida” – data em que se torna possível a efetivação do apontamento negativo” (REsp 1.316.117-SC, DJe 19.08.2016).

Ademais, a propositura vem ao encontro do princípio constitucional da administração pública denominado eficiência, art. 37, CF, bem como enseja a aplicação do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, conforme descrito a seguir.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



“art. 22. os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Dessa forma, a propositura em tela vem consolidar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento da Corte Superior, definindo, com objetividade e clareza, o termo em que se inicia o prazo e, em consequência, o momento em que a restrição obrigatoriamente cessará. O consumidor, como bem salientou o STJ, “não pode ficar submetido à vontade do banco de dados ou fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como denegação do crédito, em decorrência de dívidas já pagas e não lançadas no sistema de baixa dos órgãos de proteção e defesa de crédito, cujo fato remete à conveniência da iniciativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal Substitutivo Integral prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 173/2020, **nos termos do Substitutivo integral nº 1**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 29 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 173/ 2020 - Parecer nº 47/ 2021	
Reunião da Comissão em 29 / 09 / 2021.	
Presidente (a): Deputado (a) Thiago Silva	
Relator (a) Deputado Ulysses Moraes	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 173/2020, nos termos do Substitutivo integral nº 1 , ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	